

Memorando/CI nº 46.633/2026

Assunto: Concorrência Eletrônica para contratação de empresa especializada no ramo de engenharia civil para prestação de serviços relativos à elaboração de projetos básicos, executivos e complementares, para atender às necessidades da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF/FACAPE,

Processo Administrativo nº 241/2026

Concorrência Eletrônica nº 017/2026

Consultante: Secretaria Municipal de Licitações e Contratos – SLC

Órgão(s) demandante(s): Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF/FACAPE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS, EXECUTIVOS E COMPLEMENTARES. EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. MENOR PREÇO GLOBAL. MODO DE DISPUTA ABERTO/FECHADO. AMPLA CONCORRÊNCIA. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 130/2023. ANÁLISE JURÍDICO-FORMAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada para análise jurídico-formal dos artefatos que instruem o Processo Administrativo nº 241/2026, referente à Concorrência Eletrônica nº 017/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no ramo de engenharia civil para prestação de serviços relativos à elaboração de projetos básicos, executivos e complementares, para atender às necessidades da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – AEVSF/FACAPE, conforme especificações, quantitativos e condições constantes no Termo de Referência e demais anexos do edital.

O procedimento foi submetido à apreciação jurídica ao final da fase preparatória, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, para verificação prévia da legalidade dos atos até então praticados, especialmente quanto à suficiência formal dos artefatos de planejamento, à adequação da modalidade licitatória eleita, à regularidade da minuta do edital e à compatibilidade da minuta contratual com o regime jurídico aplicável.

Encontra-se instruído com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda – DFD;
2. Estudo Técnico Preliminar – ETP;
3. Mapa de Análise de Riscos – MAR;
4. Termo de Referência;
5. Termo de Autuação;
6. Planilha Orçamentária Analítica;
7. Planilha Orçamentária Sintética;
8. Bloqueio Orçamentário;
9. Minuta do Edital;
10. Minuta Contratual;
11. ART e Declaração de Dispensa de Licença Ambiental

É o que cumpre relatar.

II – DA APRECIÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe ressaltar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Campus Universitário, S/N | Vila Eduardo | Petrolina – PE | 56328-903

Fone: 87 3866-3200 / 3866 3208 – www.facape.br

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Ademais, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência/oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativas, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto à decisão do gestor municipal, estando em consonância com o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 07 “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Neste diapasão alude o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município de Petrolina, regulamentado pelo Decreto Municipal n.º 114/2025, conforme disposto no seu art. 21, senão vejamos:

Decreto Municipal n.º 114/2025

Seção II - Das Atividades da Advocacia Pública Municipal

Art. 21. A atividade consultiva e de assessoramento jurídico consiste exclusivamente na análise jurídica sobre consultas devidamente instruídas, dos atos administrativos e procedimentos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Município, restringindo-se à verificação da sua conformidade com a Constituição, as leis e demais normas aplicáveis, bem como à orientação jurídica sobre sua aplicação e interpretação.

§ 1º A atividade consultiva reveste-se de caráter opinativo e não vinculativo, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

Em consonância com a boa prática consultiva consolidada, o parecerista jurídico deve restringir-se à legalidade, evitando adentrar em avaliações tipicamente gerenciais ou de mérito, assim está redigido no art. 27 do Dec. Mun.114/2025:

Art. 27. A atuação consultiva da Advocacia Pública Municipal limitar-se-á estritamente à análise dos aspectos jurídicos das matérias submetidas à sua apreciação, cabendo-lhe verificar exclusivamente a conformidade dos atos e procedimentos administrativos com a Constituição, as leis e as normas aplicáveis, vedada qualquer incursão em questões relacionadas ao mérito administrativo, à conveniência ou à oportunidade, cuja definição compete privativamente à autoridade administrativa.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, haja vista se tratar da discricionariedade do órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel da Procuradoria Geral do Município exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Além disso, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem o caráter vinculativo, mas em prol a segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações.

Passamos à análise jurídica.

II.1 – DO REGIME JURIDICO APLICAVEL

As contratações públicas do Poder Executivo Municipal devem observar a Lei Federal nº 14.133/2021, as normas municipais regulamentares aplicáveis, especialmente o Decreto Municipal nº 130/2023, e os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se destacam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

A fase preparatória, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, deve compatibilizar-se com o planejamento da Administração, como plano de contratações anual de que trata o inciso VII, caput, do art. 12, e com as leis orçamentárias, e abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II –a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V – a elaboração do edital de licitação;

VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei

Ademais, quanto à instrução da contratação, nos termos do Decreto Municipal 130/2023, a fase preparatória é composta pelas seguintes etapas:

Art. 14. As contratações do Poder Executivo Municipal, sejam mediante licitação, seja mediante dispensa ou inexigibilidade, estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

I – Formalização de demanda;

II – Elaboração do Estudo técnico Preliminar (ETP), quando couber, observado o Anexo II, deste Decreto;

III – Elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB), observado o Anexo III, deste Decreto;

IV – Elaboração de Anteprojeto e do Projeto Executivo para as obras e serviços de engenharia;

V – Realização da estimativa de despesas;

VII – Elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;

VIII – Verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária;

IX – Aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização da despesa.

No caso dos autos, o órgão demandante adotou a modalidade Concorrência, em sua forma Eletrônica. A Lei nº 14.133/2021 define a concorrência como modalidade de licitação destinada à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, admitindo os critérios de julgamento menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto, conforme art. 6º, inciso XXXVIII.

Sendo assim, no caso em análise, verifica-se que o procedimento foi organizado com os artefatos essenciais da fase interna, permitindo a compreensão da demanda, da solução pretendida, do modelo de execução, da estimativa de preços, dos riscos identificados e das regras que regerão a seleção do fornecedor e a execução contratual.

III – DOS DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO DA FASE PREPARATÓRIA

Da análise dos elementos encaminhados, verifica-se que o procedimento se encontra instruído com os documentos essenciais à fase preparatória, contemplando a descrição da necessidade administrativa, a definição do objeto, a estimativa de quantidades, a indicação da solução pretendida, a pesquisa de preços, a análise de riscos, a previsão orçamentária, bem como as minutas do edital e do contrato.

O **Documento de Formalização da Demanda – DFD**, oriundo da AEVSF/FACAPE, formalizou a necessidade administrativa a ser atendida, constituindo o marco inicial do planejamento da contratação. Constatase a presença dos requisitos necessários de justificativas para a contratação e a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação.

Nestes termos, informa o **Documento de Formalização da Demanda – DFD** formalizou a necessidade administrativa a ser atendida, constituindo o marco inicial do planejamento da contratação. O artefato classifica o objeto como serviço não continuado, apresentando a seguinte justificativa:

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO: A contratação mostra-se necessária para a elaboração de projetos voltados à construção de novas edificações, à readequação de estruturas existentes e à execução de soluções de paisagismo. Tais intervenções têm por finalidade modernizar e ampliar a infraestrutura acadêmica e administrativa, assegurando condições adequadas e sustentáveis para o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

O **Estudo Técnico Preliminar**, acostado ao despacho inaugural do **Memorando/CI nº 46.633/2026**, apresenta os elementos necessários à compreensão da demanda pública e da solução escolhida, em conformidade com o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, contemplando os seguintes elementos: **introdução; 1. Descrição da necessidade; 2. Previsão no Plano de Contratações Anual; 3. Requisitos da contratação; 4. Estimativa das quantidades; 5. Levantamento de mercado; 6. Estimativa do preço da contratação; 7. Descrição da solução como um todo; 8. Justificativa para o parcelamento; 9. Demonstrativo dos resultados pretendidos; 10. Providências prévias ao contrato; 11. Contratações correlatas/interdependentes; 12. Impactos ambientais; e 13. Viabilidade da contratação.**

Observa-se que o ETP, em seu **item1**, descreve a necessidade administrativa relacionada ao adequado planejamento das futuras intervenções de infraestrutura da AEVSF/FACAPE, vejamos:

1 DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. A contratação proposta representa etapa estratégica para o adequado planejamento das futuras intervenções de infraestrutura da instituição. A elaboração de projetos de engenharia e arquitetura consolida-se como instrumento indispensável, pois define o escopo dos serviços, estabelece as soluções técnicas mais adequadas, compatibiliza diferentes disciplinas e permite estimar com precisão os custos envolvidos. Esse conjunto de informações oferece previsibilidade, reduz riscos e garante bases sólidas para execuções seguras e eficientes.

1.2. A inexistência de projetos consistentes expõe as obras a riscos de atrasos, retrabalhos e desperdícios de recursos. Quando devidamente elaborados, contudo, viabilizam a antecipação de cenários, a racionalização de prazos e a elevação dos padrões de qualidade. A padronização metodológica, associada à integração entre arquitetura, engenharia e infraestrutura, assegura coerência às intervenções e previne descompassos capazes de comprometer o desempenho institucional.

1.3. O escopo previsto contempla desde a construção de novas edificações até a readequação de estruturas já existentes, incluindo a modernização dos sistemas energéticos e a implementação de soluções de paisagismo. Trata-se de um conjunto de intervenções capaz de elevar o patamar da infraestrutura acadêmica e administrativa, criando ambientes modernos, funcionais e sustentáveis que respondam às necessidades de ensino, pesquisa e extensão.

1.4. Assim, evidencia-se que a contratação não apenas supre uma necessidade imediata, mas também se consolida como ação estratégica para a expansão e modernização da instituição, garantindo que os empreendimentos futuros sejam conduzidos com eficiência, qualidade e alinhamento às melhores práticas de gestão e planejamento técnico.

Em se tratando do **Plano de Contratações Anual**, consta do ETP, item 2, que o objeto está previsto no **PCA 2026**, vejamos:

Data da publicação no PNPC/Site: 18/01/2026

Categoria no PCA: Serviço

Identificação do item no PCA: 03

Identificação da Classe/Grupo no PCA: 833 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA

No tocante ao levantamento de mercado, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar, em **seu item 5**, apresentou análise das alternativas disponíveis para atendimento da necessidade administrativa, em conformidade com o art. 18, §1º, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que exige a avaliação das soluções possíveis e a justificativa técnica e econômica da escolha da solução a contratar.

Conforme consignado no artefato, fora examinada as alternativas disponíveis no mercado, destacando, de um lado a Execução direta por equipe técnica própria da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – FACAPE e, de outro contratação de empresa especializada:

5– LEVANTAMENTO DE MERCADO

5.1 Da Análise das Alternativas

5.1.1 Para a elaboração dos projetos de infraestrutura objeto deste Estudo Técnico Preliminar, foram consideradas duas alternativas:

- Execução direta por equipe técnica própria da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco – FACAPE; ou
- Contratação de empresa especializada, por meio de licitação pública, em conformidade com a legislação aplicável.

5.1.2 A primeira alternativa, embora represente uma aparente economia ao evitar contratação externa, apresenta limitações expressivas. O corpo técnico da FACAPE encontra-se sobrecarregado com atividades administrativas e acadêmicas, não dispondo de quadro suficiente de profissionais especializados em áreas indispensáveis, como engenharia civil, elétrica, estrutural, geotécnica e arquitetura. Além disso, não há infraestrutura laboratorial e instrumental adequada, tampouco licenças de softwares técnicos específicos, ferramentas de dimensionamento de pavimentos, modelagem hidráulica e sistemas de geoprocessamento, imprescindíveis para a elaboração de projetos com qualidade e precisão.

5.1.3 A segunda alternativa, consistente na contratação de empresa especializada com comprovada capacidade técnica e operacional, revela-se a mais vantajosa. Essa opção garante maior celeridade, qualidade técnica e aderência às normas vigentes, assegurando a entrega de projetos consistentes, completos e aptos a subsidiar a execução das obras futuras. Ressalta-se, ainda, que o mercado dispõe de empresas com ampla experiência nesse tipo de demanda, o que fomenta a competitividade e contribui para melhores condições contratuais.

5.1.4 Diante da análise comparativa, conclui-se que a **contratação de empresa (as) especializada (as)** é a solução mais adequada, eficiente e segura para atender às necessidades da FACAPE, harmonizando qualidade técnica, economicidade e supremacia do interesse público.

Ao final, o ETP concluiu pela viabilidade da **Solução 2**, consistente na contratação de empresa

especializada por entender que essa mostra-se a mais eficaz, segura e economicamente viável para a realidade da AEVSF.

Quanto à estimativa do preço da contratação, o ETP, item 6, informa que o custo foi calculado com base em parâmetro oficial extraído do SINAPI, mediante adoção da composição 90779 – Engenheiro Civil de Obra Sênior com Encargos Complementares, no valor de R\$ 176,28/hora, com aplicação de BDI de 25,80%, resultando em valor hora com BDI de R\$ 221,76 e valor global estimado de R\$ 235.731,14. O artefato justifica a adoção da referida composição por analogia técnica, diante da ausência de item específico para profissional projetista na base consultada:

6.1 A estimativa de custo para a contratação dos serviços técnicos especializados de elaboração dos respectivos projetos foi realizada com base em parâmetro oficial de referência extraído do SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, adotando-se a composição 90779 – Engenheiro Civil de Obra Sênior com Encargos Complementares, na unidade hora (H), no valor de R\$ 176,28, na condição sem desoneração, conforme relatório de composições referente a Recife/PE, com mês de referência fevereiro de 2026. 6.1.1 Sobre o valor-base da hora técnica, foi aplicado o percentual de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) correspondente a 25,80%, contemplando os custos indiretos, encargos, tributos e margem operacional inerentes à execução contratual. 6.1.2 A adoção do SINAPI como parâmetro de preços, de modo geral, justifica-se por se tratar de sistema oficial de referência de custos da construção civil, amplamente utilizado na elaboração de composições orçamentárias, com metodologia padronizada, atualização periódica e discriminação por localidade, regime de encargos sociais e data de referência. Ademais, conforme registrado no próprio sistema, os custos das composições resultam da soma dos itens que integram cada serviço, a partir dos respectivos coeficientes e dos preços dos insumos ou de composições auxiliares, o que assegura consistência metodológica à estimativa apresentada. 6.1.3 Registra-se, contudo, que o objeto da presente contratação possui natureza predominantemente intelectual, voltada à elaboração de projetos, não se confundindo com serviços típicos de execução de obras. Ressalta-se que o SINAPI, embora seja sistema oficial de referência de custos de obras e serviços de engenharia, não contempla de forma expressa composições específicas para serviços dessa natureza. Ainda assim, adotou-se o referido sistema como parâmetro de precificação, em razão de sua reconhecida confiabilidade e padronização metodológica, utilizando-se, por analogia e critério de maior proximidade técnica, a composição correspondente a Engenheiro Civil de Obra Sênior. 6.1.4 Adicionalmente, foi realizada pesquisa de mercado no sistema Banco de Preços, com a finalidade de identificar referências compatíveis com o objeto. Registra-se que foram encontrados valores convergentes com aqueles obtidos a partir do SINAPI. Todavia, optou-se por desconsiderar tais referências, prevalecendo a adoção do SINAPI como parâmetro principal, em razão de se tratar de base oficial, objetiva, padronizada, mais aderente à metodologia de formação de preços e mais adequada ao presente caso. 6.1.5 A escolha da composição 90779 – Engenheiro Civil de Obra Sênior com Encargos Complementares justifica-se pela proximidade técnica com as atividades a serem contratadas, especialmente em razão da complexidade, da responsabilidade técnica envolvida e da necessidade de compatibilização, análise e desenvolvimento de soluções de engenharia. Ainda que a nomenclatura do SINAPI esteja voltada à atividade de obra, sua utilização, neste caso, ocorreu por analogia técnica, diante da ausência de item específico para profissional projetista na base consultada. 6.2 O agente responsável pela realização da pesquisa de preços é o Sr. Rodonberg Rodrigues de Oliveira, Chefe do Departamento de Engenharia. 6.2.1 Com base nos critérios técnicos e metodológicos acima delineados, especialmente na adoção da composição 90779 – Engenheiro Civil de Obra Sênior com Encargos Complementares, no valor de R\$ 176,28/h, acrescido do percentual de 25,80% referente a composição de BDI, bem como nos quantitativos estimados para a execução dos serviços, o custo total estimado para a contratação corresponde a R\$ 235.731,14 (duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e quatorze centavos), conforme detalhamento apresentado a seguir. (...).

Nesse sentido, no ETP deve ser feita uma análise inicial dos preços praticados no mercado para fundamentar a decisão da autoridade competente quanto à viabilidade econômica da contratação. Sobre o tema, veja-se o Enunciado nº 17 do Conselho da Justiça Federal (CJF):

ENUNCIADO 17: “A estimativa do valor da contratação realizada por meio dos Estudos Técnicos Preliminares, de que trata o art. 18, § 1º, inciso VI, será, via de regra, uma análise inicial

dos preços praticados no mercado por servir unicamente à análise da autoridade competente quanto à viabilidade econômica da contratação. De forma diferente, há uma estimativa do valor da contratação realizada pelo setor competente do órgão, conforme o art. 6º, inciso XXIII, “i”, que servirá como base à análise da aceitabilidade das propostas na fase externa do processo licitatório e, por isso, utilizará os parâmetros do art. 23 e seus parágrafos, combinados, sempre que possível, em uma “cesta de preços”, priorizando os preços públicos, salvo quando, de acordo com o Manual de Atribuições e Regulamento Interno do órgão, a obrigação recair para o mesmo setor que estiver elaborando os Estudos Técnicos Preliminares”.

Imperioso destacar que esta Procuradoria não detém atribuição técnica para aferir a adequação mercadológica dos valores estimados, tampouco possui gerência sobre a metodologia de pesquisa, composição de custos, aplicação de BDI, definição de horas técnicas ou escolhas técnicas realizadas pela área demandante. Compete ao setor técnico responsável e ao ordenador de despesas, no âmbito de suas respectivas competências administrativas, certificar a adequação da metodologia aplicada e a compatibilidade dos preços estimados com a realidade de mercado.

No que se refere ao parcelamento, o ETP expressamente consignou, em seu **item 8**, que a contratação envolve elaboração integrada de projetos básicos, executivos e complementares, com necessidade de compatibilização entre disciplinas técnicas, razão pela qual o fracionamento poderia comprometer a coerência técnica, a padronização metodológica, a responsabilidade técnica e a eficiência da futura contratação. Assim, a opção por contratação global foi motivada nos artefatos como forma de preservar a unidade técnica da solução e a adequada compatibilização entre os projetos.

Em regra, as contratações da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. **No item 8**. Do ETP há clara justificativa para o não parcelamento, vejamos:

8.1. Nos termos do art. 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, as licitações devem observar o princípio do parcelamento, sempre que essa prática se mostrar tecnicamente viável e economicamente vantajosa. O §1º do mesmo dispositivo dispõe que, ao aplicar esse princípio, a Administração deve avaliar aspectos como a responsabilidade técnica envolvida, os custos adicionais decorrentes da celebração e gestão de múltiplos contratos em comparação às eventuais vantagens da divisão do objeto em itens, além do dever de fomentar a competitividade e evitar a concentração de mercado. 8.2. Todavia, no caso em análise, a contratação de prestador único para a execução do objeto revela-se condição indispensável ao seu fiel cumprimento. O parcelamento, diante da multiplicidade e da inter-relação dos projetos a serem realizados, tenderia a comprometer a uniformidade técnica, a coordenação das etapas e o controle gerencial, gerando sobreposição de responsabilidades, aumento de custos indiretos, alongamento dos prazos de execução e elevação dos riscos operacionais, em prejuízo da eficiência e da economicidade administrativas. 8.3. Dessa forma, a adoção do não parcelamento mostra-se a solução mais adequada, pois assegura maior coordenação das atividades, uniformidade na execução, melhor gestão contratual e redução de riscos operacionais. Assim, justifica-se a contratação sem parcelamento do objeto, garantindo a plena exequibilidade da demanda em estrita observância aos princípios da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

A Súmula nº 247 do TCU determina que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”

Na própria Súmula 247/2009 do TCU, utilizada como fundamento, pela equipe técnica, ela faz ressalvas quanto às licitações por itens "desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala", ou seja, estando presente

quaisquer das hipóteses acima descritas, JUSTIFICA-SE o procedimento por agrupamento.

Nesse sentido Ronny Charles Lopes de Torres corroborando com a posição adotada, aduz que:

“Ocorre que o raciocínio de parcelamento ou adjudicação por itens não deve ser levado a termos absolutos, pois a divisão da pretensão contratual, em alguns casos, pode prejudicar a economia de escala e prejudicar a barganha contratual, gerar incompatibilidade técnicas ou reduzir a eficiência do resultado final que se espera com a contratação, além de potencializar risco e dificuldades na gestão de pluralidade de contratos autônomos, para atendimento da mesma pretensão contratual”.

Destarte, a partir do momento em que devido e amplamente justificado, é perfeitamente possível o agrupamento de itens em lotes, desde que tal ação não resulte em restrição à competitividade ou ainda, propicie uma redução de licitantes, o que geraria prejuízos a administração pública.

Sendo assim, a escolha da solução técnica mais adequada insere-se no âmbito da competência discricionária da Administração, especialmente do setor demandante da AEVSF/FACAPE, a quem compete avaliar, sob o ponto de vista técnico, operacional e econômico, a alternativa que melhor atende ao interesse público.

Desse modo, não cabe a esta Procuradoria adentrar no mérito administrativo da opção realizada, tampouco substituir a avaliação técnica promovida pelos profissionais responsáveis pela elaboração dos artefatos da fase preparatória. A atuação jurídica limita-se ao controle de legalidade, verificando se a solução escolhida foi devidamente motivada, se guarda pertinência com a necessidade apresentada e se encontra amparada nos elementos constantes do procedimento. No caso concreto, observa-se que a Administração apresentou justificativa técnica para a escolha da solução adotada, demonstrando sua pertinência.

Acrescenta-se, ainda, que conforme art. 5º do Anexo II do Decreto Municipal nº 130/2023, o Estudo Técnico Preliminar será elaborado conjuntamente por servidores da área técnica e requisitante ou, quando houver, pela equipe de planejamento, observado o seu art. 2º, §1º, podendo, contudo, os papéis de requisitante e de área técnica serem exercidos pelo mesmo agente, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico operacional sobre o objeto demandado, devendo ser observado que área técnica é o “agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza” (art. 2º, V e §1º, do Anexo II do Decreto Municipal nº 130/2023).

Ademais, o art. 18, inciso X, da Lei n.º 14.133/21 estabelece que a fase preparatória da contratação deve contemplar a análise dos riscos que possam vir a comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, sendo o mapa de riscos ferramenta de governança, na implementação de soluções que propiciem contratações mais eficientes, servindo como lastro do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, sendo recomendável sua realização mediante a consolidação dos achados como forma de prevenção e adoção das medidas que se fizerem necessárias. No presente caso, o **Mapa da Análise de Riscos** fora acostado aos autos (**despacho inaugural do Memorando/CI nº 46.633/2026**), consonante ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021.

Deve ser verificada também a adequação orçamentária da contratação pretendida, com a indicação da dotação orçamentária dos recursos a serem utilizados para custear as despesas da futura contratação, como consta no TR/Projeto Básico: a unidade orçamentária, funcional programática, elemento de despesa e fonte de recursos, assim como informa e comprova o bloqueio orçamentário colacionado aos autos do processo licitatório, no despacho inaugural do Memorando nº 46.633/2026, a fim de se evitar a frustração da contratação por falta de verba, em conformidade ao disposto no art. 150 da Lei 14.133/2024, que determina:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no

exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

O **Termo de Referência**, acostado ao despacho 7 do memorando, por sua vez, descreve o objeto, os requisitos da contratação, a solução pretendida, o modelo de execução, o modelo de gestão, os critérios de recebimento, medição e pagamento, a forma de seleção do fornecedor, as exigências de habilitação, a estimativa do valor da contratação e a dotação orçamentária, atendendo aos elementos previstos no art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.

O artefato contém, dentre outros, os seguintes tópicos: 1 – Das Condições Gerais da Contratação; 2 – Da Fundamentação e Descrição da Necessidade da Contratação; 3 – Da Descrição da Solução como um Todo Considerado o Ciclo de Vida do Objeto; 4 – Dos Requisitos da Contratação; 5 – Modelo de Execução do Objeto; 6 – Modelo de Gestão do Contrato; 7 – Dos Critérios de Medição; 8 – Do Recebimento do Objeto; 9 – Da Forma/Condições de Pagamento, do Equilíbrio Econômico-Financeiro, do Atraso no Pagamento e Reajuste; 10 – Da Forma e Critérios de Seleção do Fornecedor; 11 – Das Exigências de Habilitação; 12 – Da Estimativa dos Valores da Contratação e da Dotação Orçamentária; e 13 – Da Dotação Orçamentária, contendo, por conseguinte, os elementos essenciais exigidos pela legislação de regência.

No tocante às condições gerais da contratação, verifica-se que o Termo de Referência, em seus itens 1 a 1.8, registra que objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia relativos à elaboração de projetos básicos, executivos e complementares, para atender às necessidades da AEVSF/FACAPE, classificando os serviços como serviço técnico especializado, com fundamento no art. 6º, inciso XVIII, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, quanto à natureza da contratação registra tratar-se de **serviço não continuado**, de natureza pontual, com prazo de vigência contratual de **12 meses**, com prorrogação prevista conforme art. 111 da Lei 14/133/2021.

Quanto à forma de contratação, o item 1.7 do Termo de Referência indica nos seguintes termos:

- 1.7. A presente contratação será realizada nos seguintes moldes:
- I. Regime de Execução: Empreitada por preço unitário;
 - II. Modo de Disputa: Aberto/Fechado (conjuntamente) – art. 56 da LEI 14.133/2021;
 - III. Critério de julgamento: Menor Preço;
 - IV. Modalidade de Licitação: Concorrência.

Quanto da estimativa dos valores da contratação, no seu item 12 assim justifica:

12.1 – Dos custos 12.1.1. A estimativa de custo para a contratação dos serviços técnicos especializados de elaboração dos respectivos projetos foi realizada com base em parâmetro oficial de referência extraído do SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, adotando-se a composição 90779 – Engenheiro Civil de Obra Sênior com Encargos Complementares, na unidade hora (H), no valor de R\$ 176,28, na condição sem desoneração, conforme relatório de composições referente a Recife/PE, com mês de referência fevereiro de 2026. 12.1.2. Sobre o valor-base da hora técnica, foi aplicado o percentual de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) correspondente a 25,80%, contemplando os custos indiretos, encargos, tributos e margem operacional inerentes à execução contratual. 12.1.3. A adoção do SINAPI como parâmetro de preços, de modo geral, justifica-se por se tratar de sistema oficial de referência de custos da construção civil, amplamente utilizado na elaboração de composições orçamentárias, com metodologia padronizada, atualização periódica e discriminação por localidade, regime de encargos sociais e data de referência. Ademais, conforme registrado no próprio sistema, os custos das composições resultam da soma dos itens que integram cada serviço, a partir dos respectivos coeficientes e dos preços dos insumos ou de composições auxiliares, o que assegura consistência metodológica à estimativa apresentada. 12.1.4. Registra-se, contudo, que o objeto da presente contratação possui natureza predominantemente intelectual e técnica, voltada à elaboração de projetos, não se confundindo com serviços típicos de execução de obra. Ressalta-se que o SINAPI, embora seja sistema oficial de referência de custos da construção civil, não contempla de forma expressa composições específicas para serviços dessa natureza. Ainda assim, adotou-se o referido sistema como parâmetro de precificação, em razão de sua reconhecida confiabilidade e padronização metodológica, utilizando-se, por analogia e critério de maior proximidade técnica, a composição correspondente a Engenheiro Civil de Obra

Sênior. 12.1.5. Adicionalmente, foi realizada pesquisa de mercado no sistema Banco de Preços, com a finalidade de identificar referências compatíveis com o objeto. Registra-se que foram encontrados valores convergentes com aqueles obtidos a partir do SINAPI. Todavia, optou-se por desconsiderar tais referências, prevalecendo a adoção do SINAPI como parâmetro principal, em razão de se tratar de base oficial, objetiva, padronizada, mais aderente à metodologia de formação de preços e mais adequada ao presente caso. Assinado por 1 pessoa: MOISES DINIZ DE ALMEIDA Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.lidoc.com.br/verificacao/5D65-A1C2-7661-A060> e informe o código 5D65-A1C2-7661-A060 12.1.6. A escolha da composição 90779 – Engenheiro Civil de Obra Sênior com Encargos Complementares justifica-se pela proximidade técnica com as atividades a serem contratadas, especialmente em razão da complexidade, da responsabilidade técnica envolvida e da necessidade de compatibilização, análise e desenvolvimento de soluções de engenharia. Ainda que a nomenclatura do SINAPI esteja voltada à atividade de obra, sua utilização, neste caso, ocorreu por analogia técnica, diante da ausência de item específico para profissional projetista na base consultada. 12.1.7. O agente responsável pela realização da pesquisa de preços é o Sr. Rodonberg Rodrigues de Oliveira, Chefe do Departamento de Engenharia. 12.1.8. Com base nos critérios técnicos e metodológicos acima delineados, especialmente na adoção da composição 90779 – Engenheiro Civil de Obra Sênior com Encargos Complementares, no valor de R\$ 176,28/h, acrescido do percentual de 25,80% referente a composição de BDI, bem como nos quantitativos estimados para a execução dos serviços, o custo total estimado para a contratação corresponde a R\$ 235.731,14 (duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e quatorze centavos), conforme detalhamento apresentado a seguir. 12.1.9. Ressalta-se que a metodologia adotada buscou assegurar razoabilidade, motivação administrativa e coerência técnica na formação do preço estimado, utilizando parâmetro oficial de referência diante da inexistência, na base consultada, de composição específica para engenheiro projetista. 12.1.10. Assim, a estimativa apresentada não decorre de mera reprodução automática de tabela executiva, mas de utilização fundamentada de referência por similaridade técnica, compatibilizada com a natureza do objeto.

Nos termos do art. 23, IV, da Lei 14.133/2021,

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Nessa perspectiva, dispõe a Instrução Normativa 03/2022 da lavra da Controladoria Municipal de Petrolina/PE, que estabelece procedimentos e diretrizes para realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral, obras e serviços de engenharia, aferição da vantagem da prorrogação de serviços continuados ou de atas de registro de preços e para subsidiar a tomada de decisão quanto ao deferimento de revisão de preços, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional:

Art. 8º - Para a contratação de obras e serviços de engenharia ou para a análise da vantagem na prorrogação dos contratos de serviços de engenharia, quando continuados, o preço referencial, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas - BDI de referência e dos encargos sociais cabíveis, será definido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, nesta ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi;

II - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo, federal ou estadual, e de

III sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital ou da autorização da contratação direta pelo ordenador de despesa, contendo a data e a hora de acesso;

IV - Contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; ou

IV- Pesquisa de notas fiscais eletrônicas.

Sabe-se que, quanto ao orçamento, é dever da Administração, na contratação de serviços/obras, elaborar planilhas detalhadas com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação, conforme dispõe o artigo 6º, inciso XXIII, alínea "i"; artigo 18, inciso IV, e § 1º, inciso VI, todos da Lei nº 14.133/2021.

Por conseguinte, deve constar nos autos orçamento detalhado do custo global da obra/serviço, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I (empreitada por preço unitário), II (empreitada por preço global), III (empreitada integral), IV (contratação por tarefa) e VII (fornecimento e prestação de serviço associado), todos do caput do artigo 46; artigo 6º, XXV, alínea "f", todos da Lei nº 14.133/2021.

Compulsando os autos, verifica-se a juntada da planilha orçamentária sintética e analítica (despacho 5), cronograma físico-financeiro, composição de BDI e demais composições (despacho inaugural), entre outros documentos elaborados por servidores devidamente identificado nos autos.

Outrossim, é relevante assinalar quanto à obrigatoriedade da apresentação da ART referente ao orçamento-base, com lastro na Súmula TCU Nº 260/2010.

Súmula TCU Nº 260/2010 É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Logo, a elaboração das peças técnicas referentes ao objeto da contratação exige a emissão da ART, conforme art. 10, do Decreto nº 7.983, de 2013, e Súmula 260 do TCU, tendo, o demandante, acostado o referido documento ao Memorando n.º 46.633/2026, no Despacho inicial.

Por fim, fora apresentado DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL DD - Nº 08.00043.2026, colacionada no despacho inaugural do Memorando 46.633/2026, da lavra do Diretor de Licenciamento e Diretor Presidente da Agência Municipal de Meio Ambiente – AMMA, válida até 01/06/2027 em conformidade com a Lei Complementar nº 011, de 30/12/2009, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 015, de 17/06/2013, a Resolução CONSEMA/PE n.º 01/2018 e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) nº 001, de 1986, e nº 237, de 1997, e da Lei nº 6.938, de 1981.

Além disso, consta dos autos o **Mapa de Análise de Riscos**, elaborado nos termos do art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, destinado a identificar possíveis riscos inerentes ao planejamento da contratação, à seleção do

fornecedor e à execução contratual, servindo como ferramenta de governança e controle preventivo.

Por conseguinte, além das exigências da Lei nº 14.133/2021, deve a Administração Pública Municipal observar as regras constantes no **Decreto Municipal nº 130/2023**, que regulamenta as contratações públicas no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional vinculados ao Poder Executivo Municipal de Petrolina/PE.

É relevante ressaltar que o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória da contratação deve contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, sendo o mapa de riscos instrumento relevante para a adoção de medidas preventivas e de contingência.

Vale aduzir que a estimativa do valor da contratação deve estar acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos. No presente caso, o Termo de Referência apresenta a estimativa global de **R\$ 235.731,14 (duzentos e trinta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e quatorze centavos)**, sendo anexado as respectivas planilhas orçamentárias.

No que tange a participação de consórcio, a fase preparatória do processo licitatório deve conter a motivação acerca da possibilidade ou não de participação de empresas em consórcio, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei 14.133/2021.

Considerada como regra a sua adoção, sendo exceção o afastamento daquela, desde que justificada, em conformidade com o que preleciona o disposto no art.15, caput da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

Assim, o TR no item 4.1.8 apresentou justificativa referente a não participação de empresas sob forma de consórcio, vejamos:

4.1.8 – Da participação de consórcio 4.1.8.1 - Não será admitido consórcio pelas justificativas seguintes justificativas: a) A vedação quanto à participação de consórcio de empresas no presente procedimento licitatório não limitará a competitividade. A participação de consórcios é recomendável quando o objeto considerado for "de alta complexidade ou vulto", o que não seria o caso do objeto sob exame. Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é aquisição/serviço de grande vulto econômico, ou seja, termo de referência não traz nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio. A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e de pequeno valor econômico atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração.

Quanto à dotação orçamentária, o Termo de Referência, em seu **item 13** indica que as despesas decorrentes do objeto correrão, pela seguinte dotação:

Unidade Gestora: 8
Unidade Orçamentária: 29001
Ação: 2.8028
Elemento de despesa: 33.90.39 Fonte: 1501

Dessa forma, é possível auferir claramente que os autos se encontram devidamente instruídos com atendimento da necessidade pública, ficando evidenciada a solução mais adequada.

IV - DA MINUTA DO EDITAL

O texto normativo disciplina em seu artigo 6º, inciso XXXVIII, que a concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, e o inciso XVIII, alínea a, do mesmo normativo destaca que é considerado serviços técnicos especializados de natureza

predominantemente intelectual os estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos.

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

Nesta senda, diante da análise dos autos do processo encaminhado, em especial da sua minuta de edital e demais anexos, pressupõe-se que o objeto a ser licitado enquadra-se dentro o conceito de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, o que viabiliza a adoção da concorrência como modalidade licitatória e o exame dos demais aspectos jurídicos relativos ao certame proposto.

A elaboração da minuta do edital constitui elemento obrigatório da fase preparatória, nos termos do art. 18, V, da Lei nº 14.133/2021.

O art. 25 do mesmo diploma estabelece que o edital deve conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, fiscalização e gestão do contrato, entrega do objeto e condições de pagamento.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

V - a elaboração do edital de licitação;

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

No caso em exame, a minuta editalícia contempla os elementos essenciais exigidos pela legislação de regência, definindo o objeto, a modalidade, o critério de julgamento, o modo de disputa, a condição de participação, a apresentação das propostas, os documentos de habilitação, o processamento do certame, os recursos, as penalidades, as condições de contratação e os anexos necessários.

A minuta do edital refere-se ao Processo Administrativo nº 241/2026, Concorrência Eletrônica nº 017/2026, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia civil relativos à elaboração de projetos básicos, executivos e complementares, para atender às necessidades da AEVSF/FACAPE. O instrumento indica, ainda, como critério de julgamento o MENOR PREÇO, representado pelo MENOR VALOR GLOBAL, modo de disputa ABERTO/FECHADO, regime de execução por EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO e condição de participação em AMPLA CONCORRÊNCIA, sendo a escolha da modalidade licitatória cabível, vez que se trata de **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, devendo ser licitada por meio da modalidade concorrência, nos termos do art. 28, II c/c art. 29, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021..

A modalidade de licitação concorrência, tem previsão legal no art 6º, inciso XXVIII da Lei nº14.133/2021, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

A Concorrência é modalidade de licitação adotada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, sendo esta a modalidade adequada para a contratação em análise.

Na interpretação de **Joel de Menezes Niebuhr**, “Repita-se que, nos termos da referida lei, serviços especiais não podem ser licitados por meio da modalidade pregão e serviços especiais são aqueles de alta heterogeneidade ou complexidade (inciso XIV do artigo 6.º da Lei n.º 14.133/2021). Normalmente, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual são sim de alta heterogeneidade ou complexidade. Logo, sob a régua da Lei n.º 14.133/2021, tais serviços não devem mesmo ser licitados por meio da modalidade pregão, por efeito de que o parágrafo único do artigo 29 da Lei n.º 14.133/2021 é coerente com a sistemática da Lei n.º 14.133/2021- concorde-se com ela ou não”. (*Licitação Pública e Contrato Administrativo – 7ª edição revista e ampliada, Belo Horizonte: Fórum, 2024, p. 630*).

Vale destacar que, quando se tratar licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual referentes a projetos básicos e executivos, o critério de julgamento, em regra, deverá ser por melhor técnica ou técnica e preço **para contratações com valor estimado superior a R\$ 300.000,00 (atualizado pelo Decreto n.º 12.807/2025 para R\$ 392.952,63)**, conforme estabelecido no art. 37, §2º, I e II:

§2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do **caput** do art. 6º desta Lei **cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.”

Neste sentido é o entendimento do Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 3ª edição revista atualizada e ampliada, de 25 de março 2025, Pág 545:

“15.2) As contratações de valor superior a limite. Ademais, o dispositivo somente se aplica quando o valor estimado da contratação for superior originalmente a trezentos mil reais- valor esse atualizável anualmente. Isso significa que, quando valor estimado for inferior ao limite, caberá uma margem de autonomia maior para a Administração.”

Sendo assim, uma vez que o valor estimado da contratação é inferior ao limite estabelecido, conclui-se ser possível a adoção pelo critério de menor preço.

No tocante ao Regimes de Execução sendo **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO** o art. 6º, inciso XXVIII, conceitua como:

“Art. 6º (...) XXVIII – *empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas; (...)*”.

Assim, o particular assume a obrigação de executar uma obra ou serviço de engenharia, estando incumbido de fornecer a mão de obra ou a mão de obra e os materiais necessários, mediante uma remuneração paga pela Administração Pública, por preço certo de unidades determinadas

Assim, a escolha deste regime de execução de contratação de empreitada por preço unitário é útil em hipóteses nas quais a quantidade do serviço e dos materiais não possam ser definidos com precisão, a fim de que, no caso de oscilação, o descompasso não gere prejuízos às partes contratantes.

Com isso, o critério de regime de execução escolhido é de empreitada por preço unitário, conforme previsto no art. 46, inciso I, da Lei 14.133/21 e seguindo a orientação consubstanciada no Acórdão 1.977/2013, no qual a Corte de Contas entendeu:

“Segundo a Lei de Licitações e Contratos, a empreitada por preço unitário consiste na contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas. É utilizada sempre que os quantitativos a serem executados não puderem ser definidos com grande precisão[...]

A minuta do edital contempla os seguintes itens: 1 - Das Disposições Preliminares; 2 - Do Objeto; 3 - Do Valor da Global Estimado da Contratação e da Dotação Orçamentária; 4 - Do Pedido de Esclarecimento e da Impugnação ao Edital; 5 - Do Recebimento e Abertura das Propostas; 6 - Da Referência de Tempo; 7 - Do

Regulamento Operacional do Certame, do Credenciamento, das Condições de Participação, da Participação de Consórcio e da Aplicabilidade dos Benefícios da LC nº 123/2006; 8 - Do Preenchimento da Proposta de Preços na Forma Eletrônica e Disposições Gerais; 9 - Da Apresentação da Proposta Eletrônica, da Apresentação da Declaração de Observância de Limite de Contratos com a Administração Pública e da Apresentação dos Documentos de Habilitação; 10 - Da Abertura da Sessão, Classificação das Propostas e Formulação de Lances; 11 - Da Negociação; 12 - Da Convocação da Licitante Classificada Provisoriamente em Primeiro Lugar para Apresentação da Proposta Realinhada e Documentos de Habilitação; 13 - Da Análise da Proposta Mais Bem Classificada; 14 - Da Documentação de Habilitação; 15 - Da Declaração da Licitante Vencedora; 16 - Do Saneamento da Proposta e dos Documentos de Habilitação; 17 - Da Intenção e do Recurso; 18 - Da Reabertura da Sessão Pública; 19 - Do Contrato; 20 - Da Execução; 21 - Das Etapas dos Projetos; 22 - Do Reajuste e Reequilíbrio Econômico-Financeiro; 23 - Da Aceitação do Objeto e da Fiscalização; 24 - Das Obrigações da Contratante e da Contratada; 25 - Da Subcontratação; 26 - Da Forma e Condições de Pagamento; 27 - Das Sanções Administrativas; 28 - Da Extinção do Contrato; 29 - Das Disposições Finais; e 30 - Do Foro.

A minuta ainda relaciona os anexos necessários à instrução do certame, dentre os quais se destacam Anexo I – Termo de Referência – TR; Anexo II – Cronograma Físico-Financeiro; Anexo III – Composição de BDI; Anexo IV – Planilha Orçamentária Analítica; Anexo V – Planilha Orçamentária Sintética; Anexo VI – Modelo da Planilha de Dados Cadastrais; Anexo VII – Modelo de Declarações; Anexo VIII – Modelo de Atestado de Visita Técnica; Anexo IX – Modelo de Declaração de Renúncia de Vistoria Técnica Prévia; Anexo X – Modelo de Proposta; Anexo XI – Minuta do Contrato; e Anexo XII – Minuta da Declaração de Observância de Limite de Valores.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do edital foram estruturados de forma clara, contemplando os elementos necessários à convocação dos interessados e ao regular processamento do certame, em observância ao art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

No que tange aos documentos de habilitação do licitante, deve-se observar o disposto no art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual é vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Analisando as exigências de habilitação constantes da minuta do edital, **item 14.2.1 e 14.2.2** observa-se que o instrumento contempla habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, em consonância com os arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Sob o enfoque jurídico-formal, não se identifica, na estrutura geral da minuta, exigência manifestamente incompatível com o objeto ou capaz, por si só, de inviabilizar o prosseguimento do certame.

Cumprir pontuar que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se a documentação à comprovação da existência jurídica da pessoa e, quando cabível, à autorização para o exercício da atividade a ser contratada, conforme art. 66 da Lei nº 14.133/2021. Por sua vez, a habilitação fiscal, social e trabalhista será aferida mediante a verificação dos requisitos previstos no art. 68 da mesma Lei.

De igual modo, as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira devem limitar-se àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, competindo à Administração avaliar a complexidade tecnológica do objeto para fins de definição das exigências habilitatórias proporcionais e pertinentes.

Diante do apresentado, verifica-se que a minuta do edital adota a modalidade Concorrência, em sua forma Eletrônica, constando nos artefatos da fase preparatória o enquadramento do objeto como serviço de engenharia e serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, consistente na elaboração de projetos básicos, executivos e complementares, para atendimento das necessidades da AEVSF/FACAPE. Tal enquadramento encontra correspondência no art. 6º, inciso XVIII, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, que inclui os estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos entre os serviços técnicos especializados, bem como no art. 6º, inciso XXXVIII, e no art. 28, inciso II, do mesmo diploma legal, que preveem a Concorrência como modalidade cabível para obras, serviços comuns e especiais de engenharia e bens e serviços especiais.

No que tange à condição de participação, observa-se que a minuta do edital indica expressamente que o certame será destinado à ampla concorrência.

No que tange à participação de consórcio, a fase preparatória do processo licitatório deve conter motivação

acerca da possibilidade ou não de participação de empresas reunidas sob essa forma, conforme previsto no art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021. Considerada como regra a possibilidade de participação em consórcio, admite-se o seu afastamento quando devidamente justificado pela Administração, em conformidade com o disposto no art. 15, caput, da Lei nº 14.133/2021.

O edital em seu **7.4.1** contempla a não admissão do consórcio pelas justificativas expostas no subitem 4.1.8 do Anexo I – Termo de Referência.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do Termo de Referência, da minuta contratual e dos demais anexos, verifica-se que foram estabelecidas as obrigações das partes, as condições de participação, as regras de julgamento, habilitação, execução, fiscalização, pagamento, sanções e contratação, em consonância com as exigências gerais da Lei nº 14.133/2021 para início e regular processamento do certame.

IV- DA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL NA LICITAÇÃO

O § 1º do artigo 67 da Lei n. 14.133/2021 afirma que os atestados de capacidade técnica serão restritos às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação. Como critério para definição da parcela de maior relevância ou valor significativo, adotou-se o percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor estimado da contratação.

São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação conforme dispõe o artigo 67, §1º da Lei nº 14.133/2021. Com isso, os itens relativos à qualificação técnico-profissional (item 14.2.4.5) e técnico-operacional (14.2.4.3) do edital em análise elencaram parcelas consideradas relevantes.

Quanto a capacidade técnico-operacional (item 14.2.4.3) deverá ser atendido MÍNIMO 20% (vinte por cento) da quantidade dos ITENS DE RELEVÂNCIA: Projeto de Engenharia, 84 horas, (estrutural, hidrossanitário, elétrico e luminotécnico), Projeto Arquitetônico e Urbanismo, 36 horas, Projeto de Paisagismo, 28 horas.

Quanto a capacidade técnica- profissional (item 14.2.4.5), deverá ser atendido os ITENS DE RELEVÂNCIA: Projeto de Engenharia (estrutural, hidrossanitário, elétrico e luminotécnico), Projeto Arquitetônico e Urbanismo e Projeto de Paisagismo.

Importante distinguir valor significativo e Parcela de maior relevância, o primeiro corresponde ao valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado, em contrapartida o segundo é o conjunto de características que individualizam o objeto como pontos mais críticos. Com isso, constata-se que o edital ora analisado elencou itens de maior relevância.

Nesse sentido o Tribunal de Contas de São Paulo, se posicionou sobre o artigo 67, §1º da Lei nº 14.133/2021:

“Ao estabelecer uma condição alternativa (parcela de maior relevância ou valor significativo), diversamente da conjugação da previsão anterior (parcela de maior relevância e valor significativo), a LF nº 14.133/2021 possibilitou à Administração, na fase preparatória da licitação, eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação de quais as parcelas suscetíveis de comprovação – as de maior relevância ou as de valor significativo –, de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto, consoante inciso IX do artigo 18.”

Cabendo destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993 a Lei 14.133/2021 não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor. Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado (licitacoescontratos.tcu.gov.br).

Diante do apresentado, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o Concorrência em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviços técnicos especializados, atendendo o disposto no inciso XVIII, alínea “a” c/c XXI, alínea “b”, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

V- DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2026.

Registre-se ainda que, quanto às previsões da Lei n. 14.133, de 2021 sobre tratamento diferenciado a ME, EPP e Cooperativas equiparadas, o diploma legal inovou ao tratar acerca do tema, como segue na transcrição do art. 4º da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: (Grifos nossos)

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir da licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

No caso concreto, a minuta de edital revela que a Administração realizará licitação com tratamento diferenciado para ME, EPP os MEI ou às entidades a elas equiparadas (item 7.5) da Minuta do Edital), haja vista que o valor estimado do certame NÃO excede à receita bruta do enquadramento como empresa de pequeno porte:

7.5 – Da aplicabilidade dos benefícios da LC Nº 123/2026 7.5.1 - Nos termos do § 2º, art. 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, será aplicado o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006 às MICROEMPRESAS, às EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, os MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS ou às entidades a elas equiparadas QUE NO ANO-CALENDÁRIO DE REALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO, AINDA NÃO TENHAM CELEBRADO CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CUJOS VALORES SOMADOS EXTRAPOLEM A RECEITA BRUTA MÁXIMA ADMITIDA PARA FINS DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Portanto, os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021.

Diante do apresentado, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o Concorrência em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enquadra na categoria de serviço técnico especializado, atendendo o disposto art. 6º, inciso XVIII, alínea “a”, da Lei 14.133/21.

VI - DA MINUTA DO CONTRATO

A teor do disposto no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses excepcionais ali previstas, devendo observar, no que couber, as cláusulas essenciais elencadas no art. 92 do referido diploma legal.

No presente caso, considerando que se trata de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia relativos à elaboração de projetos básicos, executivos e complementares, verifica-se a pertinência da formalização do ajuste por instrumento contratual, diante da natureza técnica do objeto e da existência de obrigações futuras relacionadas à execução, entrega, revisão, compatibilização, aprovação, responsabilidade técnica e recebimento dos serviços contratados.

A regra contida no art. 89 da Lei nº 14.133/2021 estabelece acerca da formalização do contrato:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

No tocante aos elementos essenciais ao contrato, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre as cláusulas necessárias, tais como objeto, vinculação ao edital e à proposta, legislação aplicável, regime de execução ou forma de fornecimento, preço, condições de pagamento, reajuste, prazos, crédito orçamentário, direitos e responsabilidades das partes, fiscalização, sanções, hipóteses de extinção contratual, alterações, publicação e foro.

No presente caso, considerando que se trata de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia relativos à elaboração de projetos básicos, executivos e complementares, verifica-se a pertinência da formalização do ajuste por instrumento contratual, diante da natureza técnica do objeto e da existência de obrigações futuras relacionadas à execução, entrega, revisão, compatibilização, aprovação, responsabilidade técnica e recebimento dos produtos contratados.

No que concerne à análise da minuta contratual, nota-se que o instrumento contempla cláusulas referentes ao objeto; vigência; condições de entrega e disposições gerais; local de disponibilização das licenças; requisitos da contratação; recebimento do objeto; valor global; valores unitários; forma e condições de pagamento; reajuste; dotação orçamentária; equilíbrio econômico-financeiro; obrigações da contratada; obrigações da contratante; fiscalização e gestão contratual; sanções administrativas; hipóteses de encerramento contratual; vedações; subcontratação; alterações; publicação; disposições finais; e foro.

A minuta estabelece prazo de vigência contratual de 12 meses, contado a partir da assinatura do contrato, na forma do art. 105 da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de serviço não continuado, de natureza pontual, conforme registrado no Termo de Referência. Consta, ainda, previsão de prorrogação automática quando o objeto não for concluído no período estipulado, ressalvada, em caso de culpa da contratada, a opção da Administração pela extinção contratual, nos termos do art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

No que tange à dotação orçamentária, consta o seguinte:

Unidade gestora: 8

Unidade orçamentária: 29001

Ação: 2.8028

Elemento de despesa: 33.90.39

Fonte: 1501

Assim, sob o enfoque jurídico-formal, verifica-se que a minuta contratual se encontra compatível com os artefatos da contratação e com a legislação de regência.

VII – DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, mercadológicos, financeiros e o juízo de oportunidade e conveniência administrativa, esta Procuradoria Geral **OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA do prosseguimento do procedimento**, com aprovação da fase preparatória, da minuta do edital e da minuta contratual, desde que observadas as providências formais de publicação e demais cautelas legais aplicáveis.

Assevera-se, por fim, que é obrigatória a divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no **Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP**, conforme determina o art. 54, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021. Quanto ao contrato, sua divulgação no **PNCP** constitui condição indispensável de eficácia, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, e no Diário Oficial e no jornal diário de grande circulação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

(Assinado eletronicamente)
Fernando Diniz Cavalcanti de Vasconcelos
Procurador-Geral do Município de Petrolina/PE



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7D5F-88B3-8937-9FB0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (CPF 039.XXX.XXX-50) em 07/08/2026 12:46:24
GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/7D5F-88B3-8937-9FB0>